



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10640.721534/2011-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.892 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AMARYLLES DELGADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N° 7.713/1988.  
 SÚMULA CARF N° 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

ALIENAÇÃO MENTAL. CURATELA.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FORMALISMO MODERADO.  
 VERDADE MATERIAL.

Conforme ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles: "o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, dos anos calendário de 2007 e 2008, **exercícios de 2008 e 2009**, respectivamente, onde foi exigido imposto no valor de **R\$ 142.206,47**, crescido de multa proporcional, no percentual de 75%, importando em R\$ 106.654,84 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na autuação, narra a Autoridade Fiscal, em resumo, que a contribuinte, que recebeu proventos de aposentadoria pagos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e também R\$ 1.853,39 recebidos de Caixa Vida e Previdência, após declará-los como tributáveis, retificou as DIRPF dos exercícios em comento, passando a reputá-los "isentos" de tributação. Com essa retificação, após processamento sumário, contribuinte recebeu em restituição todo o valor do imposto que havia sido retido a título de antecipação, pelas fontes pagadoras.

Após, a DRF em Juiz de Fora/MG solicitou um Parecer Médico Pericial, com cópia na folha 132, que com base em "*análise documental*" concluiu que a Requerente não se enquadrava como "*portadora de doença grave elencada na Lei*", que foi emitido em 30 de maio de 2010, pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG, assinado pelo Presidente da Junta, Dr. José Sinval do Espírito Santo e mais dois médicos.

O Auditor Fiscal destacou quais pontos levaram à conclusão do Parecer, como por exemplo a "firmeza" na assinatura da Requerente na Procuração apresentada.

Considerando que fora paga a restituição pleiteada, efetuou-se nova apuração, para exigência do tributo em lançamento de ofício.

Irresignada a Contribuinte, mediante procuradores constituídos, apresentou Impugnação que consta das folhas 108 e seguintes, posteriormente aditada nas folhas 143. Questiona, em síntese, "*os equívocos do Parecer Médico Pericial*" supracitado, rebatendo pontualmente suas conclusões; diz ainda que não fora emitido por médicos especialistas em psiquiatria e neurologia. Ali, trata-se, essencialmente, de questões de cunho médico. Enfim, pugna pela necessidade de realização de perícia na Requerente, aponta Perito e quesitos e pede o deferimento da perícia, o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Presidente da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, ao receber os autos, entendeu por deferir a Perícia requerida, nos seguintes termos (fl. 151):

*Realmente, da leitura do indigitado Parecer da GRA/MG, observa-se que a conclusão da junta médica pautou-se apenas na documentação constante dos presentes autos.*

*Assim, entendo prudente, diante dos argumentos de defesa, que este processo retorne àquela Gerência Regional – Núcleo de Saúde, com a solicitação de que a contribuinte seja submetida a uma perícia médica e novo Parecer seja proferido, depois de avaliado seu estado clínico e analisado os demais documentos trazidos à colação.*

*Encaminhe-se à **GRA/MG/Divisão de Recursos Humanos/Núcleo de Saúde e Perícia**, solicitando atendimento.*

Frustrada a realização de perícia na Requerente, tendo a GRA/MF devolvido os autos reforçando de forma explícita as conclusões, com base em análise documental, que fizera anteriormente (fls. 153/4), a DRJ/JFA resolveu então que:

*Em face da situação que se apresenta para análise, resolvo **deferir** o pedido de perícia requerido pela impugnante em sua peça de defesa, às fls. 117/118. Para tanto, este processo deverá ser encaminhado à DRF/Juiz de Fora/MG/SACAT, solicitando o que segue:*

*1) Enviar à contribuinte 01 (uma) cópia do Parecer Médico Pericial de fls. 154/155 emitido pelo Dr. José Sinval do Espírito Santo, médico, Supervisor do NUSAP – DRH – SAMF – MG.*

*2) Intimar a requerente a providenciar **LAUDO MÉDICO PERICIAL, CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO**, acerca da moléstia diagnosticada e da data em que foi contraída, a ser emitido pelo Dr. Roberto Dimas Costa, indicado pela interessada como seu perito, o qual deverá responder ainda aos 06 (seis) quesitos elencados à fl. 118 da impugnação.*

*3) Intimar a petionária a entregar ao citado perito 01 (uma) cópia do Parecer Médico mencionado no item 1 para que ele se manifeste por escrito sobre todas as questões ali apontadas.*

Veio então, aos autos, o Laudo Médico Pericial, da lavra do Perito designado Dr. Roberto Dimas da Costa, em 26 de janeiro de 2012, onde conclui o seguinte (fl. 168):

*... A partir de 2004 passou a manifestar alterações mentais graves, caracterizadas por verborragia, atitudes extravagantes, insônia e comportamento agressivo. Doença tem evoluído com alternância de fases de depressão e outras de euforia com agitação e comportamento turbulento.*

*A doença é grave, crônica e irreversível, já manifestando deterioração da personalidade, com comprometimento grave de sua capacidade volitiva e pragmática."*

Respondeu ainda aos quesitos propostos pela Requerente e admitidos pela DRJ e rebateu as conclusões do Laudo emitido pela GRA/MF.

O Acórdão que julgou a Impugnação não foi unânime. No Voto vencido, a relatora convenceu-se do atendimento, pela Recorrente, dos requisitos legais para fruição de isenção do imposto de renda. Vejamos:

Após analisar toda a documentação constante dos presentes autos, faço as seguintes considerações:

*1 – Dívidas não há de que a Junta Médica do NUSAP/DRH/SAMF/MG emitiu os Pareceres apenas com base em documentos, conforme foi afirmado pelo Presidente da Junta Médica, muito embora tenha sido solicitado por esta relatora que a contribuinte fosse submetida a uma perícia médica e novo Parecer fosse proferido, depois de avaliado seu estado clínico.*

(...)

*5 – Conforme já foi dito, solicitou-se da Junta Médica o exame clínico da contribuinte e, malgrado sua relevância, tal pedido não foi atendido.*

*Diante dessas observações, considero prejudicados os Pareceres da Junta Médica do NUSAP/DRH/SAMF/MG.*

*Em sendo assim, o LAUDO MÉDICO PERICIAL, CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO, às fls. 169/175, emitido pelo Dr. Roberto Dimas Costa, CRMMG 6229, médico psiquiatra do SUS/Juiz de Fora/MG, é que elucida a questão, ou seja, conforme já fora informado no laudo oficial de fl. 123, a Sra. Amarylles Delgado, paciente sob seus cuidados médicos, é portadora de alienação mental desde janeiro de 2004.*

*Alie-se a isso, o fato de que a própria fonte pagadora já deferiu o pedido de isenção do imposto de renda dos proventos pagos à autuada, a partir de maio de 2011, conforme informado na correspondência que lhe foi enviada, no caso, pelo Tribunal de Justiça...*

*Incabível, portanto, a exigência de imposto suplementar sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo TJMG à contribuinte, portadora de alienação mental, no AC2007 (R\$ 314.846,73) e no AC2008 (R\$ 312.209,41).*

*Já a infração apontada pela Fiscalização como “rendimentos classificados indevidamente na DIRPF”, no valor de R\$ 1.853,39, pago pela Caixa Vida & Previdência S/A, no AC2007, a título resgate de contribuição à previdência privada (código 3223), não foi questionada pela impugnante, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento. Contudo, esse rendimento, por estar dentro da faixa de isenção da tabela progressiva anual, cujo limite foi de R\$ 15.764,28 (AC2007), não implica em apuração de imposto suplementar.*

Porém, o Voto vencedor foi no seguinte sentido:

*Inicialmente, cumpre salientar que em virtude das circunstâncias que cercam os presentes autos, minudenciadas no Relatório e no Voto Vencido, há que se tomar por base o **LAUDO MÉDICO PERICIAL, CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO**, de fls. 169 a 175, emitido pelo Dr. Roberto Dimas Costa, CRMMG 6229, médico psiquiatra do SUS/Juiz de Fora/MG, que conforme já fora informado no laudo oficial de fl. 123, atesta que a Sra. Amarylles Delgado, paciente sob seus cuidados médicos, é portadora de alienação mental desde janeiro de 2004.*

*Nos dispositivos legais que tratam da isenção por moléstia grave encontramos a expressão genérica denominada de “alienação mental”; ou seja, aqueles com “alienação mental” são considerados pela legislação como portadores de moléstia grave.*

Aí, tratou o Voto vencedor de incapacidade civil e proibição do exercício de direitos pelo indivíduo, para concluir que (fl. 192):

*Em assim sendo, não se pode aceitar, como termo de representação legal perante à RFB, a Procuração de fl. 119, lavrada em 26/03/2008, e tampouco a de fls. 164/165, lavrada em 10/05/2011, as quais nomeiam como **procurador** o Sr. Rodrigo Souza Lima, signatário da impugnação, apresentada em 12/05/2011. Isto porque, nos termos do art. 1.767 do Código Civil/2002, a Sra. Amarylles Delgado está sujeita à **curatela**, sendo necessário, conseqüentemente, que seu representante seja um **curador**, judicialmente nomeado, com o propósito de cuidar dos interesses da contribuinte, que não pode exercitá-los pessoalmente.*

*Desta forma, **VOTO** no sentido de **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** em face da ilegitimidade do subscritor.*

E assim decidiu o Acórdão recorrido por "**não conhecer da impugnação**".

Cientificado dessa decisão em 26 de março de 2012 (fl. 193), o Procurador Rodrigo Souza Lima subscreveu, juntamente com a contribuinte interessada, Recurso voluntário apresentado em 24 de abril de 2012 (protocolo na folha 198).

Em sede de recurso, rebate os fundamentos do Acórdão recorrido, falando de interdição civil, incapacidade civil, curatela, necessidade de decisão judicial, interdição de portadores de transtorno bipolar e capacidade da recorrente para assinar o presente recurso para, por fim, PEDIR que seja recebido e provido seu recurso para reformar o Acórdão combatido, cancelando-se o débito fiscal em litígio.

Posteriormente, encaminhou cópia do Acórdão 104-22.142, do 1º Conselho de Contribuintes, que trata de exigência de curatela para a caracterização da alienação mental, para fins de isenção do IRPF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

### DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

#### *Lei nº 7.713/1988 -*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (**destaquei**)*

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

*“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.*

Bem, da análise dos autos, conforme relatado, verifica-se que não há discussão em relação a serem os proventos provenientes de aposentadoria, sendo a Requerente aposentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 1982, conforme cópia de Diário Oficial que se encontra na folha 129.

O litígio, então, concentrou-se, nas fases anteriores, na questão da validade do Laudo, de folha 123, emitido por Serviço Médico Oficial do Município de Juiz de Fora/MG. A motivação para que a Autoridade Fiscal não o validasse, para fins tributários, foi o Laudo emitido pela Gerência Regional de Administração -GRA, do Ministério da Fazenda (fl. 132).

Neste, com base em análise documental, sem avaliar a paciente, concluiu-se que o outro

apresentava vícios para concluir que a Recorrente não se enquadrava como portadora de doença grave elencada na Lei.

Em face de pleito exposto na Impugnação, a DRJ entendeu pela necessidade de perícia, encaminhando os autos àquela GRA, que, entretanto, devolveu-os sem avaliar a Recorrente, ratificando as conclusões do Laudo anterior, com base em análise documental.

Entendo que assistia razão à zelosa Relatora do Acórdão recorrido, sendo de fundamental importância que a Junta do Ministério da Fazenda avaliasse a paciente. Frustrada, entretanto, a fim de construir seu juízo de valor sobre matéria eminentemente médica, admitiu a manifestação do Perito indicado pela parte Recorrente e essa manifestação não deixa dúvidas quanto à doença mental e a constatação em 2004.

Observa-se, tanto no Voto vencido quanto no Voto vencedor do Acórdão combatido que a Turma Julgadora admitiu que a Contribuinte é portadora de moléstia grave definida em lei e que se manifestou em 2004.

A discussão passou então para outro plano, uma vez que se entendeu, majoritariamente, que sendo portadora de moléstia grave mental, seria a mesma incapaz para realizar atos da vida civil, como por exemplo dar uma Procuração para que terceiro subscrevesse a Impugnação administrativa, sem que se demonstrasse a curatela.

O Recurso rebate esse entendimento, dizendo que a curatela somente é estabelecida por ato judicial e que a doença não é incapacitante para "todos os atos da vida civil".

A ciência do Auto de Infração foi dada por via postal em 19 de abril de 2011, no endereço da contribuinte, conforme folha 14, sendo o recebedor Ronaldo Almeida, que não é o curador. É pacífico neste CARF que a notificação entregue no endereço informado pelo contribuinte é válida como ciência, ainda que o recebedor não seja o próprio, mas entendo que tal raciocínio não se aplicaria a uma pessoa reputada plenamente incapaz.

Da mesma forma, aceitou-se como válida a ciência pessoal do Acórdão combatido, dada ao Procurador Rodrigo Souza Lima, conforme folha 193, mas não se conhece da Impugnação subscrita pelo mesmo, por não ser curador de pessoa reputada "plenamente incapaz".

Parece-me que existe uma incongruência ao se reputar válidos os atos do Fisco, efetuados através de terceiros que não são o "curador judicial" de pessoa acometida de doença mental, mas se reputar inválidos os atos dessa pessoa e de seus procuradores constituídos, pelos mesmos motivos, ou seja, a ausência de curatela.

Creio que bastava isso para se entender então que os atos praticados pela contribuinte e seus procuradores, que a Administração reputou inválidos, como a ciência do Auto de Infração e do Acórdão recorrido anulariam todo o procedimento fiscal.

Mas entendo de forma diversa, a partir da realidade dos autos, e, seguindo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, temos que:

*"o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Assim, Garrido Falla lembra, com*

*oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)*

Temeroso o Julgador partir para conceitos e conteúdos do direito civil, como a incapacidade civil absoluta/relativa e a curatela, para rechaçar uma reclamação de cunho administrativo-tributário, estabelecendo, a partir de Laudo Médico que tem o objetivo de enquadrar a doença como moléstia grave isenta do imposto de renda, que seja a Recorrente absolutamente incapaz e passível de curatela, para invalidar atos por ela praticados, sem que haja prova de vício de vontade ou de forma tampouco sentença judicial declarando a medida da incapacidade e a necessidade da curatela.

O que se observa é que os atos praticados nos autos visam a defender de fato os interesses da Contribuinte. Se já foi reconhecida a presença dos requisitos formais para o gozo da isenção, injustificável a não aceitação da impugnação, que assim enriquece sem causa o Fisco.

### CONCLUSÃO

Assim, filio-me ao entendimento do Voto vencido na decisão recorrida, ratificando sua fundamentação e conclusões, que transcrevo novamente:

*Incabível, portanto, a exigência de imposto suplementar sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo TJMG à contribuinte, portadora de alienação mental, no AC2007 (R\$ 314.846,73) e no AC2008 (R\$ 312.209,41).*

*Já a infração apontada pela Fiscalização como "rendimentos classificados indevidamente na DIRPF", no valor de R\$ 1.853,39, pago pela Caixa Vida & Previdência S/A, no AC2007, a título resgate de contribuição à previdência privada (código 3223), não foi questionada pela impugnante, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento. Contudo, esse rendimento, por estar dentro da faixa de isenção da tabela progressiva anual, cujo limite foi de R\$ 15.764,28 (AC2007), não implica em apuração de imposto suplementar.*

Em conclusão, não tendo a decisão de piso analisado o mérito da questão, entendo que a mesma deveria ser anulada, para que outra fosse proferida, com manifestação sobre a questão da isenção por moléstia grave. Entretanto, considerando o art. 59 § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar as exigências fiscais, considerando as razões acima expendidas.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10640.721534/2011-52  
Acórdão n.º **2801-003.892**

**S2-TE01**  
Fl. 257

---

CÓPIA